



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 8.191, DE 2014

Denomina "Rodovia Antonio de Sousa Barros" o trecho da rodovia BR-153 correspondente à travessia urbana de Colinas do Tocantins, no Estado do Tocantins - TO.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JOÃO RIBEIRO

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe denomina "Rodovia Antonio de Sousa Barros" o trecho da rodovia BR-153 correspondente à travessia urbana de Colinas do Tocantins, no Estado do Tocantins - TO.

Justificando sua iniciativa, o autor argumenta que a pessoa que se quer homenagear através do projeto era conhecida e admirada na região, tendo morrido atropelada por um carro na mesma BR-153.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação prioritário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação nas Comissões de Viação e Transportes e de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, V), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Sobre a juridicidade, note-se que foi obedecida a regra do art. 2º da Lei nº 6.682/79, como bem apontaram os colegas relatores nas Comissões de mérito.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.191, de 2014.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

CD239113937600\*

